



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 10º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios: (...)”

JUSTIFICAÇÃO

As verbas rescisórias devem ser apuradas com base nos valores percebidos pelo empregado na data da rescisão, e somente as parcelas variáveis, como horas extras, comissões, etc., devem ser calculadas com base na média. Caso contrário, o empregado que obteve aumento salarial no curso do contrato de trabalho, receberá acerto rescisório com base em valor inferior ao do último salário percebido. Tal medida seria prejudicial, injusta e discriminatória com os empregados contratados nessa nova modalidade contratual.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

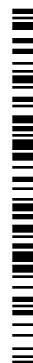


CD/19510.76052-50



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CD/19510.76052-50